

LEI n.º 1.703

Revogada pela Lei n.º 1976 de 04.07.1994

ROSEMBURGO ROMANO, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Cria o Programa Municipal de Proteção do Consumidor e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Proteção do Consumidor, cujas atribuições não ultrapassarão quaisquer das cometidas, em âmbito estadual, conforme preceitua o Decreto n.º 22.027 de 19 de abril de 1982.

Art. 2º - Objetiva o Programa a orientação, proteção e defesa do consumidor, em âmbito do Município.

Art. 3º - O programa Municipal de Proteção do Consumidor, destina-se promover, no âmbito do Município, as atribuições previstas nos artigos 6º e 7º do Decreto n.º 22.027/82.

Art. 4º - O Programa será composto pelos seguintes órgãos, ligados aos Poderes Municipais:

I – Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção do Consumidor;

II – Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor;

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Proteção do Consumidor, no âmbito do Município:

I – articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins a proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessa finalidade;

II – planejar, elaborar, propor e coordenar a política Municipal de proteção do consumidor;

III – ensejar o advento de órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, de caráter executivo, caso o Município não o possua;

IV – apoiar e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridade locais para o provimento dos recursos e materiais necessários;

V – fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos anunciados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 6º e incisos I, II, III, IV e V do art. 7º do Decreto n.º 22.027/82;

VI – representar as autoridades municipais propondo medidas que deliberem necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção do consumidor, em âmbito do município;

VII – autorizar e referendar convênios com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e entidades provadas, visando ao aprimoramento das atividades dos órgãos locais de proteção do consumidor;

VIII – manter relacionamento e intercâmbio de informações com os demais órgãos integrantes ao Sistema Estadual de Proteção do Consumidor.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Proteção do Consumidor, presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, será composto pelos seguintes membros:

1. um representante do Poder Executivo local;
2. um representante do Poder Legislativo local;
3. um representante da Faculdade de Ciências Econômicas do Sul de Minas;
4. um representante por categoria profissional organizada em Sindicato;
5. um representante por associação de moradores de bairros;
6. um representante da Universidade Municipal de Itajubá;
7. um representante por clube de serviço existente no Município;
8. um representante do Ministério Público;
9. um representante da 33ª Delegacia Regional de Polícia.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades arrolados no artigo anterior para que indiquem seus representantes.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção do Consumidor serão exercidas gratuitamente, considerando-se de caráter relevantes os serviços por eles prestados.

Art. 9º - O funcionamento do Conselho Municipal de proteção do Consumidor deverá reger-se por estatuto padrão ou regimento interno, ressalvados os limites legais pertinentes.

Art. 10 – O Serviço Municipal de Proteção do consumidor integra o Programa Municipal de Proteção do Consumidor e compõe-se de:

1. um Coordenador Geral;
2. pessoal técnico e de apoio administrativo.

Art. 11 – Compete ao Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor:

I – Coordenar as atividades técnicas necessárias a execução do Programa, de conformidade com as decisões do Conselho Municipal de Proteção do Consumidor;

II – informar, conscientizar e motivar o consumidor, através de programas específicos;

III – receber, analisar e avaliar reclamações, sugestões ou consultas, a fim de encaminhá-las aos órgãos competentes, prestando informações necessárias ao bom desempenho do Conselho Municipal de Proteção do Consumidor.

Art. 12 – Fica a Prefeitura Municipal de Itajubá autorizada a contratar o pessoal técnico e de apoio administrativo componente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, fixando-lhe a remuneração de acordo com as verbas que, para isso, serão repassadas pelo Programa Estadual de Proteção do consumidor.

Art. 13 – A coordenação do Serviço Municipal de Proteção do Consumidor será feita por elemento integrante do quadro funcional do Poder Executivo, indicado pelo Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Consumidor e designado por ato administrativo.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias e verbas repassadas pelo Programa Estadual de Proteção do Consumidor (da Secretaria de Economia e Planejamento), assim como da própria Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 15 – A estrutura do Serviço Municipal de Proteção do Consumidor será definida em Decreto do Poder Executivo, trinta dias após a promulgação da presente Lei.

Art. 16 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

PALÁCIO 26 DE FEVEREIRO, em 27 de março de 1989.

ROSEMBURGO ROMANO
Prefeito Municipal de Itajubá

MÔNICA ALESSANDRA C. ROMANO
Secretária Municipal de Governo